



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000208/94-98
Recurso nº. : 113.857
Matéria : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - JANEIRO A ABRIL E JULHO DE 1993
Recorrente : AUTO POSTO ESTRELA DOS TROPEIROS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.509

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO: A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, com apuração de balanço anual, que não efetue levantamento de balanços mensais com base na legislação comercial deve, em relação ao ano-calendário de 1993, recolher mensalmente o imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social s/ o lucro por estimativa, com base na receita bruta.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUTO POSTO ESTRELA DOS TROPEIROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELE MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).

Assinatura manuscrita, provavelmente de José Antonio Minatel, caracterizada por um traço inicial longo e curvado.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Hele Maria Pojo do Rego, com uma letra inicial 'G' bem marcada.



RELATÓRIO

Auto Posto Estrela dos Tropeiros Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, que julgou procedente a exigência fiscal nos meses de janeiro a abril e julho de 1993.

O lançamento do IRPJ (fls. 25/27) e seu decorrente, Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 22/24), foi motivado pela seguinte irregularidade constatada pela fiscalização, conforme descrição dos fatos de fls. 24 e 27, objeto do auto de infração:

"lançamento decorrente de insuficiência de recolhimento mensal do IRPJ, no período de janeiro de 1993 a agosto de 1993, pelo regime de estimativa, conforme escrituração da receita bruta no Livro de Saídas e respectivos DARFs de recolhimento."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação, em cujo arrazoado de fls. 31/32 alega em síntese o seguinte:

- 1- a empresa optou pela apuração do lucro real mensal nos meses de janeiro a abril de 1993, tendo apresentado lucro apenas no mês de janeiro;
- 2- a partir de maio, por impossibilidade de apuração do lucro real, passou a fazer recolhimentos por estimativa;
- 3- o valor da estimativa apurado em julho pela fiscalização não confere com o cálculo efetuado pela impugnante, que usou percentuais distintos sobre suas receitas de combustíveis, lubrificantes e serviços.

Às fls. 39 foi solicitado à empresa cópia de livros para confirmar as alegações da impugnante, juntadas ao processo às fls. 43/80.

Em 22/03/96 foi prolatada a Decisão nº 779/96, acostada aos autos às fls. 82/86, onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo as



alegações apresentadas pela autuada, manteve em parte a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

Ano-calendário de 1993: meses de janeiro a abril e julho.

Insuficiência dos Recolhimentos Mensais Estimados.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal (art. 3º da Lei 8.541/92). A escrituração dos livros comerciais e fiscais deve ser efetuada até o prazo fixado para o pagamento do imposto de renda do mês a que se referir (parágrafo 3º do art. 7º da Instrução Normativa SRF. n º 98/93). Não estando suficientemente comprovada a satisfação da condição, mantém-se a exigência fiscal.

Contribuição Social Sobre o Lucro

Ano-calendário de 1993: meses de janeiro a abril, junho e julho.

Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos geradores no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Pagamento: o pagamento, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, impede a instauração do litígio sobre tais importâncias.

Exigência Fiscal Procedente.”

Esta decisão exonerou a contribuinte do lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro referente ao mês de julho de 1993, no montante de 289,18.

Cientificada em 11/04/96, AR de fls. 89, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário em cujo arrazoado de fls. 91 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que nada deve ao fisco, tendo sim crédito contra a fazenda nacional, levando-se em conta a declaração de IRPJ do exercício de 1994, ano-base de 1993 onde foi apurado pelo regime misto um prejuízo de 63.403 UFIR no mês de janeiro, que não foi compensado, o mesmo tendo ocorrido no mês de março.



O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 106/107,
opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira é uma letra 'T' estilizada com um traço vertical longo. A segunda é uma assinatura mais complexa, parecendo conter as letras 'G' e 'L' entrelaçadas.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO – RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio em questão diz respeito à tributação das pessoas jurídicas no regime de bases correntes instituído pela Lei nº 8.383/91, consolidado com a edição da Lei nº 8.541/92, que impunha periodicidade mensal na apuração dos resultados tributários, possibilitando, entretanto, que as empresas continuassem a levantar balanço anual, para efeito de tributação do Imposto de Renda e Contribuição Social, desde que efetuassem recolhimentos mensais estimados, com base na receita bruta.

Realmente o artigo 1º da Lei nº 8.541/92 informa que a partir de janeiro de 1993 o imposto de renda e a contribuição social seriam devidos mensalmente. Esta era a regra geral de tributação a partir daquele mês para todas as pessoas jurídicas tributadas pelas modalidades do lucro real, presumido ou arbitrado.

Como a tributação mensal implicasse necessariamente no levantamento de balanços mensais para a apuração de resultados (art. 3º), a lei previu a possibilidade de levantamento anual de balanço desde que a pessoa jurídica se sujeitasse ao recolhimento mensal estimado com base na receita bruta (art. 24).

Em nenhum momento a recorrente comprova que, dentro dos prazos previstos pela legislação, levantou balanços patrimoniais que pudessem sustentar a falta/insuficiência de recolhimentos por estimativa previsto no art. 24



da Lei nº 8.541/92, nem demonstra sua alegação de erro no cálculo da estimativa realizado pela fiscalização no mês de julho/93, estando, portanto, correto o lançamento.

Assim, voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário de fls. 91.

Sala das Sessões (DF) , em


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

